



Secretaria de Controle Externo TCE/MT
Conselheiro José Carlos Novelli Fls.
Telefone: 3613-2999 / 7198 Rub.
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 6972-8/2012 (9 volumes), 9341-6/2012 (3 volumes),
17.160-3/2012 (3 volumes) e 3.348-0/2013 (3 volumes)
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
INTERESSADO : -LEONARDO FARIAS ZAMPA (Prefeito) - período:
01/01/2012 a 31/12/2012
WANDERLAN GONDIN SILVEIRA - (Contador), período:
16/04/2012 a 31/12/2012
-ANDEBURGO FRANKLIN DA SILVA (Presidente da
Comissão de Licitação) Período 01/01/2012 a 31/12/2012
e GERALDO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO (Secretário
da Comissão de Licitação) Período 01/01/2012 a
31/12/2012
-VALBER KENEDY BARBOSA SANDES - (Responsável
pelo APLIC e Membro da Comissão de Licitação) -
Período: 01/01/2012 a 31/12/2012.
RELATOR : Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI

Sra. Secretária:

Trata-se de Recursos Ordinários interpostos pelos Senhores: Leonardo Farias Zampa, Prefeito do Município de Novo São Joaquim, (fls.3451/3456-TCE-MT); Wanderlan Gondim Silva, Contador (fls. 3428/3433); Valber Kenedy Barbosa Sandes, membro da Comissão de Licitação e Responsável pelo Aplic, (fls.3437/3441-TCE/MT); Andeburgo Franklin da Silva, Presidente da Comissão de Licitação, e Geraldo Pereira da Silva Sobrinho, Secretário da Comissão de Licitação (fls.3445/3448) contra decisão proferida no ACÓRDÃO Nº 6.001/2013 (fls. 3411/3415), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso de 26/02/2014, pg 15.

As Contas foram julgadas Regulares com Recomendações e



Secretaria de Controle Externo TCE/MT
Conselheiro José Carlos Novelli Fls.
Telefone: 3613-2999 / 7198 Rub.
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

determinações legais, com aplicação de multas e restituição de valores aos cofres públicos. O voto foi de autoria do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima.

Após verificar os requisitos de admissibilidade, o Conselheiro Presidente, Waldir Júlio Teis, decidiu pelo conhecimento dos recursos interpostos pelos Recorrentes (fls. 3462/2063).

1. SÍNTESE DOS RECURSOS

1.1 - LEONARDO FARIAS ZAMPA (PREFEITO)

Período: 01/01/2012 a 31/12/2012

A finalidade do recurso é afastar as multas aplicadas ao Recorrente (244 UPFs/MT) ou em sendo mantida a condenação, seja o valor reduzido, nos termos do artigo 77 da LC 269/2007, e também que seja aplicado ao valor da multa o redutor de 45%, nos termos do artigo 1º da Resolução Normativa nº 02/2013 decorrentes das irregularidades relacionadas a seguir, conforme Decisão.

- a) 20 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como DB 14 - Gestão Fiscal/Financeira_Grave;
- b) 20 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como CA 02 - Contabilidade_Gravíssima;
- c) 21 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como CB 01 – Contabilidade_Grave;
- d) 42 UPFs/MT, sendo 21 UPFs/MT para cada uma das duas ocorrências da irregularidade legalmente descrita como CB 02, Contabilidade_Grave;
- e) 15 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como MB 03 - Prestação de Contas_Grave;
- f) 20 UPFs/MT em virtude da irregularidade legalmente descrita como GB 01 - Licitação_Grave;
- g) 20 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como GB 02 - Licitação_Grave;
- h) 20 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita



Secretaria de Controle Externo TCE/MT
Conselheiro José Carlos Novelli Fis.
Telefone: 3613-2999 / 7198 Rub.
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

como GB 05 - Licitação_Grave;
i) 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como GB 13 - Licitação_Grave;
j) 20 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como HB 05 - Contrato_Grave;
k) 15 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como HB 10 – Contrato_Grave; e,
l) 20 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como MB 02 - Prestação de Contas_Grave

Nas irregularidades dos itens “a” e “b” o Recorrente encaminha documentos comprobatórios da retenção de ISSQN e no tocante à retenção de INSS, afirma que já restou consignado na decisão o prazo para a devida regularização.

Quanto a irregularidade do item “c” afirma que teve sua regularização mediante Decreto Municipal 23/2013, conforme consignado no voto do acórdão ora recorrido e do item “d” restou esclarecido de quais despesas se tratavam os registros contábeis, pois além de não ultrapassar o limite prudencial, os registros serão classificados conforme entendimento deste Tribunal.

Quanto a irregularidade apontada no item “e” alega que foi apresentada na ocasião da defesa prévia documentação, onde restou demonstrada a inexistência de divergências, mas equívoco quanto à leitura das informações do sistema.

Do mesmo modo, quanto aos itens “f” e “g” restou também demonstrado que os procedimentos licitatórios, bem como dispensa do referido procedimentos, se deram de acordo com a Lei 8666/93, obedecendo os limites e critérios ali estabelecidos. E quanto ao item “h” o gestor comprovou tratar-se de objetos diversos, o que não caracterizaria fracionamento de despesas, estando de acordo com a Lei de licitações.

No tocante, ao item “i” restou demonstrado que houve observância às normas legais, bem como juntou documentação comprovando que foi observado o disposto na lei quanto aos demais processos licitatórios, tais como comprovantes de publicação, além de ver acolhida a justificativa quanto ao



Secretaria de Controle Externo TCE/MT
Conselheiro José Carlos Novelli Fis.
Telefone: 3613-2999 / 7198 Rub.
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

fornecimento de combustíveis.

Já o apontamento do item “j” refere-se meramente a erro formal, passível de regularização pelo setor responsável, o que não implica em dano ou prejuízo ao erário; quanto ao item “k” foi comprovado que o gestor não agiu de má-fé quando do aditamento do contrato em questão, pois o aditamento do contrato sofreu alterações em decorrência de fatores alheios à previsão inicial.

Com relação ao item “l” foi ocasionado em decorrência de problemas com o sistema, o que impossibilitou o envio de documentos via Sistema- APLIC. Alegando que na ocasião da defesa prévia a documentação respectiva foi apresentada.

Além disso, esclarece que o Recorrente não deu causa, tampouco concorreu, para o cometimento dos atos tidos por irregulares, por se tratar de incumbência de agentes específicos dentro da Administração e, do mesmo modo, não há qualquer especificação individualizada na decisão que justifique a condenação em multa, trazendo o art. 74 da Lei Complementar 269/2007.

Acrescenta, ainda, que não se revela razoável a decisão que, sem a devida observância as circunstâncias para a fixação de multa culminou na condenação do Recorrente ao pagamento de mais de 25 mil reais o que acaba por comprometer sua subsistência revelando-se quase um sequestro de sua renda.

1.2 – WANDERLAN GONDIN SILVEIRA (Contador),
Período: 16/04/2012 a 31/12/2012

A finalidade do recurso é afastar as multas aplicadas ao Recorrente (83 UPFs/MT) ou em sendo mantida a condenação, seja o valor reduzido, nos termos do artigo 77 da LC 269/2007, e também que seja aplicado ao valor da multa o redutor de 45%, nos termos do artigo 1º da Resolução Normativa nº 02/2013 decorrentes das irregularidades relacionadas a seguir:



Secretaria de Controle Externo TCE/MT
Conselheiro José Carlos Novelli Fis.
Telefone: 3613-2999 / 7198 Rub.
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

- a) 21 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como **CB 01** - Contabilidade_Grave;
- b) 42 UPFs/MT, sendo 21 UPFs/MT para cada uma das duas ocorrências da irregularidade legalmente descrita como CB 02 -Contabilidade_Grave; e,
- c) 20 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como **CA 02** - Contabilidade_Gravíssima

O Recorrente alega que responde pela contabilidade do município de Novo São Joaquim por meio do contrato por prazo determinado, não possui vínculo de estabilidade para garantir quitação total da multa aplicada pela irregularidades, pois não é prerrogativa do contador. Quanto à retenção do INSS já restou consignado na decisão o prazo para a devida regularização.

Esclarece que não concorreu para o cometimento dos atos tidos por irregulares, por se tratar de incumbência de agentes específicos dentro da Administração, e do mesmo modo, não há qualquer especificação individualizada na decisão que justifique a condenação em multa, apresenta como suporte de defesa os Arts. 74 e 77 da Lei 269/2007, abaixo transcrito:

Art. 74 A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento da multa de responsabilidade dos infratores, devendo a decisão especificar as responsabilidades individuais.

Art. 77 O Tribunal de Contas levará em conta, na fixação de multas, entre outras circunstâncias, as de exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, bem assim se agiu com dolo ou culpa.

Segundo o Recorrente o valor de R\$ 4.800,00 não se revela razoável, pois é superior a sua remuneração bruta que é de R\$ 4.500,00.



Secretaria de Controle Externo TCE/MT
Conselheiro José Carlos Novelli Fis.
Telefone: 3613-2999 / 7198 Rub.
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

1.3 -ANDEBURGO FRANKLIN DA SILVA (Presidente da Comissão de Licitação) E GERALDO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO (Secretário da Comissão de Licitação) - Período: 01/01/2012 a 31/12/2012.

A finalidade do recurso é afastar as multas aplicadas ao Recorrente (31 UPFs/MT) ou em sendo mantida a condenação, seja o valor reduzido, nos termos do artigo 77 da LC 269/2007, e também que seja aplicado ao valor da multa o redutor de 45%, nos termos do artigo 1º da Resolução Normativa nº 02/2013 decorrentes das irregularidades relacionadas a seguir:

- a) 20 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como GB 05 - Licitação_Grave; e,
- b) 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como GB 13 – Licitação_Grave.

A defesa alega que a decisão penaliza os Recorrentes de maneira excessiva, uma vez que houve a comprovação da regularização e/ou providência em sede de defesa prévia, além disso compromete seriamente os seus vencimentos.

Quanto ao item “a” restou demonstrado em sede de defesa tratar-se de objetos distintos, que não caracterizaria fracionamento de despesas, estando de acordo com a Lei de Licitações; assim como juntou documentação comprovando. Já o item “b” foi observado o disposto na lei quanto aos referidos processos licitatórios, tendo sido apresentados comprovantes de publicação dos editais de licitação, além de ver acolhida justificativa quanto ao fornecimento de combustíveis.

Conclui, esclarecendo que os Recorrentes agiram dentro dos preceitos legais, observando as regras incidentes em cada caso, não deu causa, não concorreu tampouco praticou quaisquer atos tidos por irregulares, não havendo, ainda, qualquer especificação individualizada na decisão que



Secretaria de Controle Externo TCE/MT
Conselheiro José Carlos Novelli Fis.
Telefone: 3613-2999 / 7198 Rub.
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

justifique a condenação em multa. Diante disso, a Defesa afirma não se revelar razoável a decisão que, sem a devida observância às circunstâncias para a fixação de multa, culminou na condenação do Recorrente ao pagamento de mais de 3 mil reais, o que acaba por comprometer sua sua subsistência, revelando-se quase um sequestro de sua renda.

1.4 - VALBER KENEDY BARBOSA SANDES - (Responsável pelo APLIC e Membro da Comissão de Licitação) - Período: 01/01/2012 a 31/12/2012.

A finalidade do recurso é afastar as multas aplicadas ao Recorrente (101 UPFs/MT) ou em sendo mantida a condenação, seja o valor reduzido, nos termos do artigo 77 da LC 269/2007, e também que seja aplicado ao valor da multa o redutor de 45%, nos termos do artigo 1º da Resolução Normativa nº 02/2013 decorrentes das irregularidades relacionadas a seguir:

- a) 20 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como GB 05 - Licitação_Grave;
- b) 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como GB 13 - Licitação_Grave;
- c) 20 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como HB 05 - Contrato_Grave;
- d) 15 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como HB 10 - Contrato_Grave;
- e) 20 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como MB 02 - Prestação de Contas_Grave; e,
- f) 15 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como MB03. Prestação de Contas_Grave;

Quanto ao item “a” alega o Recorrente tratar-se de objetos distintos, o que não caracteriza fracionamento de despesa. Já ao item “b” restou demonstrado que houve observância às normas legais e foi realizada a juntadas dos documentos comprovando que foi observado o disposto na Lei de Licitações.



Secretaria de Controle Externo TCE/MT
Conselheiro José Carlos Novelli Fls.
Telefone: 3613-2999 / 7198 Rub.
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

O apontamento do item “c” refere-se meramente a erro formal, passível de regularização pelo setor responsável, o que não implica em dano ou prejuízo ao erário; já o item “d”, restou comprovado que o gestor não agiu de má-fé quando do aditamento de contrato em questão, pois o valor foi alterado em decorrência de fatores alheios à previsão.

Outrossim, a defesa alega que no item “e” decorreu de problemas com o sistema, o que impossibilitou o envio de documentos via Sistema Aplic, contudo na ocasião da defesa prévia a documentação respectiva foi apresentada.

Quanto ao item “f”, foi apresentada na ocasião da defesa prévia a documentação referente, onde restou demonstrada a inexistência de divergências, mas equívoco quanto à leitura das informações do sistema.

A defesa alega que o Recorrente agiu dentro dos preceitos legais, observando as regras incidentes em cada caso, não tendo dado causa, concorrido, tampouco praticado quaisquer atos tidos por irregulares, não havendo, ainda qualquer especificação individualizada na decisão que justifique a condenação em multa.

2. ANÁLISE DOS RECURSOS

2.1 - LEONARDO FARIAS ZAMPA (PREFEITO)

Período: 01/01/2012 a 31/12/2012

Ressalta-se que ao Senhor Leonardo Farias Zampa foram aplicadas multas de **244 UPFs/MT** em razão dos achados de auditoria, abaixo relacionados, consubstanciados no Relatório do Conselheiro (fls.3371 TCE/MT) e Acórdão 6001/2013 (fls. 3412 TCE/MT)

DESPESAS



Secretaria de Controle Externo TCE/MT
Conselheiro José Carlos Novelli Fis.
Telefone: 3613-2999 / 7198 Rub.
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

2. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

2.1 Não foi realizada a retenção Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS, contrariando o Art. 6º, § 2º, II, da Lei Complementar 116/203;

2.2. Não houve a retenção do INSS equivalente ao percentual de 11% do total da prestação de serviços, realizado na forma de empreitada ou mão-de-obra, contrariando o artigo 112 da IN RFB 971/2009;

2.3. Não houve a retenção de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) de Imposto de Renda na contratação de shows artísticos por meio de representante ou intermediário paga à pessoa jurídica conforme disposto no art. 53, da Lei nº 7.450/85 e RIR/1999, art. 651, I;

2.4. Não houve a retenção do Imposto de Renda na contratação de trabalho sem vínculo.

CONTABILIDADE

4. CA 02. Contabilidade_Gravíssima_02. Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

4.1 A Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim não está realizando a apropriação e o pagamento da parte patronal de 20% sobre remunerações pagas ou creditadas aos contribuintes individuais, conforme determina a legislação, artigo 72 da IN RFB 971/2009 (fl.221/TCE).

LICITAÇÕES

15. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

15.1 Existem restos a pagar de 2007 a 2011 não processados para os quais não foram adotadas medidas para os seus cancelamentos, fl.243/TCE. (Nota Técnica nº 622/2004 – GENOC/CCONT – STN)

20. MB 02. Prestação de Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

20.1 Os termos aditivos, no valor de R\$ 1.834.488,38, apresentados no Anexo XIII, não foram enviados no APLIC.

20.2 Existem 36 contratos que não possuem seus valores apresentados no APLIC e todos classificados como do tipo



Secretaria de Controle Externo TCE/MT
Conselheiro José Carlos Novelli Fls.
Telefone: 3613-2999 / 7198 Rub.
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Empréstimos Recebidos ou a Receber (fl.247-248/TCE)

16.5. GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

16.5.1 Conforme dados extraídos do APLIC, houve despesa de R\$ 102.881,38 sem o devido procedimento licitatório.

16.5.2 Constatou-se que ocorreu a aquisição de dois lotes urbanos matrícula 810 para abertura da Av. Triel Pereira da Silva, no valor de R\$ 26.000,00 sem licitação ou formalização da desapropriação.

16.5.3 Também houve aquisições de peças para veículos, no valor de R\$ 98.921,74, em desrespeito à Lei 8.666/1993 (Anexo XI).

LICITAÇÕES

6. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

6.1 As dispensas 01 e 02/2012 foram realizadas para a “contratação de show com artistas de renome nacional”, contudo essa situação não está prevista no art. 24 da Lei 8.666/1993. Sendo assim, para a realização dessa despesa deveria haver licitação ou inexigibilidade, neste último caso, apenas se atendessem ao art. 25 da 8.666/1993;

6.2 Apurou-se que existem termos aditivos de contratos oriundos de processos licitatórios na modalidade de inexigibilidade, no tocante a serviços médicos, que não atendem aos requisitos do art. 25 da 8.666/1993.

•Essa situação contraria o entendimento firmado por este Tribunal, quanto ao provimento de cargos médicos, que deve ocorrer de acordo com o estabelecido no art. 37 da Constituição Federal. Inclusive, no acórdão nº 844/2012, referente às contas anuais de 2011, há a determinação para o provimento efetivo desses cargos.

•Apurou-se que o valor com esses termos aditivos é de R\$ 940.818,25, conforme informações prestadas ao APLIC (fl.228/TCE).

9. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

9.1. Nos Convites 01 e 04/2012 houve repetição dos mesmos convidados, apesar de existir outros fornecedores cadastrados, conforme cadastro geral constante no APLIC. Esse fato contraria o art.22, § 6º, da Lei 8.666/1993.

9.2. Nos Convites 05 e 10/2012, não houve três propostas válidas, pois apenas um e dois convidados participaram respectivamente.



Entretanto, o certame não foi repetido nem houve justificativa para o seu prosseguimento (art. 22 §7º, 8.666/1993).

9.3. Nas Tomadas de Preços 03, 05, 08, 09 e 10/2012, não houve publicação em jornal de grande circulação do Estado (art. 21, inc. III, 8.666/1993);

9.4. No Pregão Presencial 01/2012 (fornecimento de combustíveis), após a homologação do resultado (02/02/2012), a empresa R.P. De Araújo & CIA LTDA anunciou a desistência do contrato, ocasionando a revogação do processo licitatório (02/02/2012). Contudo, não foram apresentadas as justificativas (fato superveniente), conforme item 7.6 do edital de licitação, nem foram adotadas medidas cabíveis em caso de desistência do licitante vencedor. No Pregão Presencial 04/2012, com o mesmo objeto do 01/2012, a empresa R.P. de Araújo & CIA LTDA participou do processo e, novamente, foi decretada vencedora, contrariando o art. 7º da Lei 10.520/2002.

CONTRATOS

11. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

11.1. Os contratos 87/2010, 71/2011 e 89/2011, cujos objetos são a execução de serviços de medicina clínica, foram prorrogados de forma irregular, pois não se tratam de aluguel de equipamentos, nem tão pouco de programas de informática (art. 57, inc. IV, 8.666/1993), como expresso na cláusula sexta, item 6.5 do instrumento contratual (fls.206-209/TCE);

11.2 O contrato 58/2010, cujo objeto é a prestação de serviço de Lava Jato, foi prorrogado indevidamente, pois não se trata de aluguel de equipamentos, nem tão pouco de programas de informática (art. 57, inc. IV, 8.666/1993).

11.3 O contrato 45/2009, cujo objeto é a prestação de serviço de consultoria jurídica, foi prorrogado indevidamente, pois não se trata de aluguel de equipamentos, nem tão pouco de programas de informática (art. 57, inc. IV, 8.666/1993)

12. HB 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/1993).

12.1 O contrato 31/2011, para prestação de serviço de transporte escolar, no valor de R\$ 18.300,00 (fls.157-164/TCE), não previa o pagamento por quilômetros excedentes. Entretanto, a prefeitura realizou despesas, no montante de R\$ 10.767,84, com esse serviço excedente. Assim, o que ocorreu de fato foi a celebração de termos aditivos ao contrato original. O valor máximo a ser aditivado seria de R\$ 4.575,00 (25%). Contudo o valor total dos aditivos foi de R\$ 10.767,84 (58,84%), portanto acima do limite legalmente permitido.



Secretaria de Controle Externo TCE/MT
Conselheiro José Carlos Novelli Fis.
Telefone: 3613-2999 / 7198 Rub.
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Ressalta-se, inicialmente, que ao referir-se a “itens” estes são dos que estão consubstanciados no ACÓRDÃO Nº 6.001/2013, dito isso, passemos à análise.

Quanto aos itens “a” e “b”, irregularidades descritas como “DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave” e CA 02-Contabilidade Gravíssima_02, respectivamente, no relatório de defesa, a equipe opinou pela caracterização parcial da irregularidades pelo fato de o gestor não ter fornecido todas as notas fiscais e DAMs referentes aos credores constantes no apontamento e elencados a seguir:

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

Credor	Objeto	Valor Pago (R\$)
JOSÉ CARLOS MUNIZ	PRESTACAO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADO DE MEDICINA	363.600,00
MARTA CRISTINA GOMES DAVID	SERVIÇOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE MEDICINA	242.200,00
NAGIB ELIAS QUEDI	SERVIÇOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE MEDICINA	335.018,25
Total		940.818,25

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

Credor	Objeto	Valor Pago
AP DA SILVA MULTIVENTOS-MT	SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DO EVENTO III ENCONTRO DE MÚSICA SERTANEJA	48.500,00
RMS SANTANA - ME	APRESENTAÇÃO DE SHOW NACIONAL COM A DUPLA ADRE ANDRADE E COM A BANDA REGIONAL CHAMEGADO	50.000,00



Secretaria de Controle Externo TCE/MT
Conselheiro José Carlos Novelli Fls.
Telefone: 3613-2999 / 7198 Rub.
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

WAGUINHO PROMOCOES ARTÍSITICAS LTDA	REALIZACAO DE SHOW NACIONAL COM TRIO PARADA DURA DURANTE O 7º EVENTO DO FESTIVAL DE PESCA	60.000,00
Total		158.500,00

Analisando os autos verifica-se que o Recorrente encaminhou os comprovantes de recolhimentos (DAMs) relativos ao ISSQN (fls.34673481-TCE-MT) dos credores em questão, que foram pagos, conforme demonstra-se no Anexo I.

Depreende-se da análise dos documentos, que existiram retenções e recolhimentos do ISSQN dos credores José Carlos Muniz (o valor de R\$ 8.181,00), Marta Cristina Gomes David, (R\$ 7.006,00) e Nagib Elias Quedi (R\$ 9.251,55). Portanto, **considera-se sanado este item.**

Quanto ao item “c” irregularidade descrita como **CB 01 Contabilidade_Gravíssima_01**”, considerando que a contabilização das despesas relativas aos prestadores de serviços foram feitas de forma irregular, ou seja, o valor deveria estar na rubrica 3.1.90.04.00, , e não na 3.3.90.36.99 o que acarretaria a apropriação da parte patronal, **mantem-se a irregularidade”**

Quanto ao cancelamento de Resto a Pagar não se verificou justificativas quanto a medidas adotadas para o cancelamento desses, portanto **irregularidade mantida.**

O Recorrente alega para o item “d” que os registros serão classificados, conforme entendimento do Tribunal, considerando que já ocorreu e é remanescente, **mantém-se a irregularidade.**

No item “e”, irregularidade legalmente descrita como **“MB 03 – Prestação de Contas_Grave”** não procede a justificativa do gestor, após análise do Anexo 13 -Balço Patrimonial e Anexo 15 -Demonstração das Variações Patrimoniais, constatou-se que o saldo de bens móveis correto é R\$ 4.768.416,22, conforme constatou a equipe. Sendo assim, **irregularidade**



Secretaria de Controle Externo TCE/MT
Conselheiro José Carlos Novelli Fls.
Telefone: 3613-2999 / 7198 Rub.
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

mantida.

Quantos aos itens “f” e “g” irregularidades descritas como “**GB 01– Licitação_Grave** e “**GB 02 –Licitação_Grave**”, após análise dos autos ratifica-se as alegações da equipe e considera-se que a alegação do Recorrente não é suficiente para afastarem as irregularidades, além do que não trouxe fato relevante. Portanto, **irregularidade mantida.**

Quanto ao item “h” irregularidade descrita como como “**GB 05- Licitação_Grave**”, o recorrente alega tratar-se de objeto distintos, e que não caracterizaria fracionamentos de despesa.

O fracionamento de despesa é a prática ilegal do parcelamento do objeto licitatório com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la, vedada pela Lei nº 8.666/93, em seu art. 23, § 5º.

Em pesquisa ao Sistema Aplic verificou-se que o itens adquiridos são semelhantes, ou seja, o objeto do Convite 01/12 (*aquisição de gêneros alimentícios para uso no preparo da merenda escolar*) cujo valor estimado era de R\$ 79.812,89 e ,em atendimento ao PNAE, PNAC e PNAI; e do Convite 04/12 (*aquisição de materiais de consumo diversos e gêneros alimentícios e outros*) cujo valor estimado foi de R\$ 53.704,25 para atendimento à secretaria municipal de saúde, hospital municipal e postos de saúde do município.

Como se vê na relação dos itens adquiridos, no mesmo exercício financeiro o gestor realizou licitações sucessivas para o mesmo objeto (*aquisição de gêneros alimentícios*) e semelhantes. A primeira contratação representou um gasto de R\$ 79.812,89, já a segunda um montante de R\$ 79.812,89 . Portanto, o total das despesas com os contratos foi de R\$ 123.925,54, valor este incompatível com a modalidade Convite, utilizada pelo gestor na primeira contratação.

No caso, o ideal seria, em cumprimento ao princípio do planejamento, que a Administração tivesse realizado uma tomada de preços ou pregão de início. Contudo, pode ter ocorrido, por exemplo uma eventualidade ou razões para estimativas subdimensionadas que não foram trazidas ao



Secretaria de Controle Externo TCE/MT
Conselheiro José Carlos Novelli Fls.
Telefone: 3613-2999 / 7198 Rub.
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

conhecimento. Sendo assim, considerando que o fato é insanável **mantém-se a irregularidade.**

Quanto ao item “i”, irregularidade descrita como “**GB 13-Licitação Grave**”, a equipe apontou que houve repetição de convidados e que o § 6º, do art. 22 da Lei 8666/93 é claro ao determinar que, a cada novo convite para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o chamamento de, pelo menos, mais um interessado cadastrado e não convidado e que para os convites 01 e 04/2012, para objetos assemelhados, houve a repetição dos mesmo convidados, contrariando a Lei 8666/93.

Em regra, em caso de licitação na modalidade Convite, se o número de propostas válidas for inferior a três, é necessário repetir o Convite, salvo nos casos de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados.

Considerando que não houve comprovação por parte do recorrente acerca de limitação de mercado, **mantém-se a irregularidade.**

No que concerne ao item “j”, irregularidade descrita com “**HB 05-Contrato Grave**”, após análise dos Contratos (fls.1755 a 1823/TCE/MT) verificou-se que a forma de contratação dos médicos foi irregular, deu-se por meio de inexigibilidade 02/2011, pois a contratação dos serviços médicos é de natureza permanente e essencial, e deve ser executado por pessoal aprovado em concurso público (Resolução de Consulta nº 29/2008). Porém, a equipe técnica, opinou que a prorrogação não poderia ter ocorrido com base no Art. 57 da Lei 8666/93, por não se caracterizar como serviço de caráter continuado. Todavia, entende-se que os são, pois são serviços necessários à administração no desempenho das respectivas atribuições e que se interrompidos, poderiam comprometer a continuidades e por consequência o atendimento da população. Diante disso, **desconsidera-se a irregularidade.**

Na irregularidade do item “k” descrita como “**HB 10-Contrato Grave**”, no relatório de defesa o gestor confirmara que houve pagamentos por quilômetros excedentes não previstos no contrato 31/2011 e que ultrapassara o limite estabelecido no art. 65 § 1º da Lei 8666/93, esse fato ratificou a



Secretaria de Controle Externo TCE/MT
Conselheiro José Carlos Novelli Fls.
Telefone: 3613-2999 / 7198 Rub.
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

irregularidade, portanto a justificativa de que o gestor não agiu de má-fé e que as alterações contratuais se deram em decorrência de fatores alheios à previsão inicial não são elementos para afastarem a irregularidade. **Sendo assim, irregularidade mantida.**

Quanto ao item “I”, irregularidade descrita como “**MB 02- Prestação de Contas_ Grave**” no relatório de defesa, o recorrente confirmou que não foram apresentadas tempestivamente as informações por meio do Sistema Aplic. Nesta fase informa que a irregularidade se deu em decorrência de problemas no sistema, o que impossibilitou o envio de documentos, alegou que na ocasião da defesa prévia a documentação respectiva foi apresentada. A argumentação não é suficiente para retirar a irregularidade. **Portanto, fica mantida.**

Posto isso, a alegação de que não deu causa tampouco concorreu para o cometimento dos atos tidos como irregulares, por se tratar de incumbência de agentes específicos dentro da administração não procede, tendo em vista o Gestor é responsável considerando a culpa *in vigilando*, ou seja o gestor deveria ter fiscalizado os atos de seus subordinados.

2.2 – WANDERLAN GONDIN SILVEIRA (Contador), período: 16/04/2012 a 31/12/2012

Em princípio, cabe ressaltar que ao Sr. Wanderlan Gondin Silveira, foram aplicadas multas correspondente a **83 UPFs/MT** em razão dos achados de auditoria, abaixo relacionados, consubstanciados no Relatório Técnico de Defesa, Relatório do Conselheiro (fls.3371 TCE/MT) e Acórdão 6001/2013 (fls. 3412 TCE/MT):

DESPESAS

3. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na



Secretaria de Controle Externo TCE/MT
Conselheiro José Carlos Novelli Fls.
Telefone: 3613-2999 / 7198 Rub.
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

3.1. Constata-se a terceirização de mão-de-obra no valor empenhado de R\$ 1.317.490,36 classificada indevidamente no elemento de despesa 36 em vez de elementos de despesa 04 e 11, em desobediência à Portaria 163/2001 da STN (Anexo VI);
•Importante mencionar que esse fato é reincidente e tem impacto direto sobre o Anexo 2 (Despesa Segundo as Categorias Econômicas), na medida em que esse valor deveria estar na rubrica 3.1.90.00.00 ou 3.1.90.04.00, a depender de cada caso, e não na 3.3.90.36.99. No mais, o montante das despesas com “Outros Serviços de Pessoa Jurídica” é de R\$ 2.523.836,49, sendo que 52,20% está indevidamente classificado, conforme Anexo VI.

4. CA 02. Contabilidade_Gravíssima_02. Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

4.1 A Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim não está realizando a apropriação e o pagamento da parte patronal de 20% sobre remunerações pagas ou creditadas aos contribuintes individuais, conforme determina a legislação, artigo 72 da IN RFB 971/2009 (fl. 221/TCE).

LICITAÇÃO

10. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

10.1 No Convite 14/2012, a dotação orçamentária, descrita em seu edital, está classificada no elemento de despesa 3.3.9.0.04.00.00 (Contratação por tempo Determinado), contudo, no Anexo 2 (Despesa segundo as categorias econômicas), não há qualquer referência a essa despesa, caracterizando o registro incorreto da dotação.

14. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

14.1 Os dados apresentados no Anexo 15 não demonstram nenhum acréscimo patrimonial, decorrente de créditos em dívida ativa. Apesar disso, com base nos saldos apresentados nos Anexos 14 e 15, entre 2011 (saldo inicial) e 2012 (saldo final), deveria haver uma inscrição em dívida ativa no montante de R\$ 53.663,84 (fl.241/TCE) para que houvesse convergência entre as informações apresentadas por meio do Aplic (art. 89, L. 4.320/64).

15. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106



Secretaria de Controle Externo TCE/MT
Conselheiro José Carlos Novelli Fis.
Telefone: 3613-2999 / 7198 Rub.
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

15.1 Existem restos a pagar de 2007 a 2011 não processados para os quais não foram adotadas medidas para os seus cancelamentos, fl.243/TCE. (Nota Técnica nº 622/2004 – GENOC/CCONT – STN)

EDUCAÇÃO

16. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

16.1 Houve despesa classificada na subfunção 361 (Educação Fundamental), no valor de R\$ 104.502,65, quando o empenho deveria ocorrer na subfunção 306 (Alimentação e Nutrição)

SAÚDE

17. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

17.1 Houve despesa classificada indevidamente na função saúde (Anexo IX) no valor de R\$ 238.989,47 (sétima diretriz da Resolução 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde, e arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012); Anexo IX.

Após análise dos autos verificou-se que realmente fora efetuada contabilização indevida dos serviços prestados pelos médicos no elemento de despesas 36-Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física¹, pois conforme verifica-se no objeto dos contratos tais despesas deveriam ser contabilizadas nos elemento de despesa 04-Contratação por Tempo Determinado, pois trata-se de serviços de interesse público e por tempo determinado, além do que o fato é reincidente.

De fato houve despesa classificada indevidamente na função saúde (Anexo IX) no valor de R\$ 238.989,47 (sétima diretriz da Resolução 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde, e arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012).

Sendo assim, a alegação de que não concorreu para o cometimento dos atos não prospera, pois é incumbência do contador realizar o registros contábeis corretamente, desse modo **mantém-se a irregularidade.**

¹ 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física - Despesas orçamentárias decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual, prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; estagiários, monitores diretamente contratados; gratificação por encargo de curso ou de concurso; diárias a colaboradores eventuais; locação de imóveis; salário de internos nas penitenciárias; e outras despesas pagas diretamente à pessoa física. (38)(A)



Secretaria de Controle Externo TCE/MT
Conselheiro José Carlos Novelli Fls.
Telefone: 3613-2999 / 7198 Rub.
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Realmente não se verificou a apropriação e o pagamento da parte patronal de 20% sobre remunerações pagas ou creditadas aos contribuintes individuais, conforme determina a legislação, artigo 72 da IN RFB 971/2009 (fl. 221/TCE), no entanto, entende-se que não cabe responsabilização ao contador, pois tal procedimento deveria ter sido realizado pelo setor responsável pelo pagamento que posteriormente repassaria os documentos ao setor contábil para os devidos registros.

No item “e”, irregularidade legalmente descrita como “**MB 03 – Prestação de Contas_Grave**” não procede a justificativa do gestor. Após análise do Anexo 13 -Balanço Patrimonial e Anexo 15 -Demonstração das Variações Patrimoniais, constatou-se que o saldo de bens móveis correto é R\$ 4.768.416,22, conforme constatou a equipe. Sendo assim, **irregularidade mantida.**

2.3 - ANDEBURGO FRANKLIN DA SILVA (Presidente da Comissão de Licitação) Período 01/01/2012 a 31/12/2012 E GERALDO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO (Secretário da Comissão de Licitação) Período 01/01/2012 a 31/12/2012

Ressalta-se que aos Senhores Andeburgo Franklin da Silva, Presidente da Comissão de Licitação e Geraldo Pereira da Silva, Secretário da Comissão Permanente foram aplicadas multas correspondentes a **31 UPFs/MT** em razão dos achados de auditoria, abaixo relacionados, consubstanciadas no Relatório do Conselheiro (fls.3355 TCE/MT) e Acordão 6001/2013 (fls. 3413 TCE/MT) e Voto do Conselheiro Relator:

8. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

8.1. No caso dos Convites para Compras e Serviços 01 e 04/2012, houve fracionamento de objeto (gêneros alimentícios) no valor total de R\$ 123.925,54. Neste caso, a modalidade correta seria pregão ou tomadas de preços, na medida em que



Secretaria de Controle Externo TCE/MT
Conselheiro José Carlos Novelli Fis.
Telefone: 3613-2999 / 7198 Rub.
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

a modalidade convite, para esses serviços, está limitada ao valor de R\$ 80.000,00 (Art. 23, inc. II, a, 866/1993).

9. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

9.1. Nos Convites 01 e 04/2012 houve repetição dos mesmos convidados, apesar de existir outros fornecedores cadastrados, conforme cadastro geral constante no APLIC. Esse fato contraria o art. 22, § 6º, da Lei 8.666/1993.

9.3. Nas Tomadas de Preços 03, 05, 08, 09 e 10/2012, não houve publicação em jornal de grande circulação do Estado (art. 21, inc. III, 8.666/1993);

Quanto ao item “a”, irregularidade descrita como GB 05, o recorrente alega tratar-se de objeto distintos, e que não caracterizaria fracionamentos de despesa.

O fracionamento de despesa é a prática ilegal do parcelamento do objeto licitatório, com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la, vedada pela Lei nº 8.666/93, em seu art. 23, § 5º.

Em pesquisa ao Sistema Aplic verificou-se que o itens adquiridos são semelhantes, ou seja, o objeto do Convite 01/12 (*aquisição de gêneros alimentícios para uso no preparo da merenda escolar*) cujo valor estimado era de R\$ 79.812,89 e ,em atendimento ao PNAE, PNAC e PNAI; e do Convite 04/12 (*aquisição de materiais de consumo diversos e gêneros alimentícios e outros*) cujo valor estimado foi de R\$ 53.704,25 para atendimento a secretaria municipal de saúde, hospital municipais e postos de saúde do município.

No mesmo exercício financeiro o gestor realizou licitações sucessivas para o mesmo objeto (aquisição de gêneros alimentícios) e semelhantes. A primeira contratação representou um gasto de R\$ 70.221,29 (Convite 01/2012), já a segunda um montante de R\$53.704,25 (Convite 04/2012). Portanto, o total das despesas com os contratos foi de R\$ 123.925,54 , valor este incompatível com a modalidade Convite, utilizada pelo gestor na primeira contratação.

No caso, o ideal seria, em cumprimento ao princípio do planejamento, que a Administração tivesse realizado uma tomada de preços ou



Secretaria de Controle Externo TCE/MT
Conselheiro José Carlos Novelli Fls.
Telefone: 3613-2999 / 7198 Rub.
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

pregão de início. Contudo, pode ter ocorrido, por exemplo uma eventualidade ou razões para estimativas subdimencionadas que não foram trazidas ao conhecimento. Sendo assim, considerando que o fato é insanável mantém-se a irregularidade.

Quanto ao item “b”, irregularidade descrita como “GB 13”, a equipe apontou que houve repetição de convidados e que o O § 6º, do art. 22 da Lei 8666/93, é claro ao determinar que, a cada novo convite para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o chamamento de, pelo menos, mais um interessado cadastrado e não convidado.

Em regra, em caso de licitação deserta (ausência de interessados) ou licitação fracassada (comparecimento de licitante sem habilitação necessária) ou licitante habilitado que não apresentou proposta válida, deve-se repetir o certame licitatório. No caso de licitação na modalidade Convite, se o número de propostas válidas for inferior a três, é necessário repetir o Convite, salvo nos casos de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados.

Considerando que não houve comprovação por parte do recorrente acerca de limitação de mercado e nem manifestação. **Mantém-se a irregularidade.**

Quanto a publicação, em sede de defesa, anexou comprovantes de publicação os quais foram publicados no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grossos (fls 1885 a 1020-TCE-MT). Entretanto, o inc. II do art. 21 da Lei 8666/93, estabelece:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das **tomadas de preços**, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I(...)

II - no **Diário Oficial do Estado**, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) **(grifou-se)**

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região



Secretaria de Controle Externo TCE/MT
Conselheiro José Carlos Novelli Fls.
Telefone: 3613-2999 / 7198 Rub.
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ressalta-se que as publicações relativas a tomadas de preços devem ser publicadas em Diário Oficial do Estado, jornal considerado oficial no município, jornal de circulação no Município, dentre outros.

Sendo assim, considerando que o recorrente não trouxe fatos novos e que a publicação apenas no jornal da AMM não satisfaz no todo os requisitos legais, **mantem-se a irregularidade.**

Quanto ao item “c”, após análise dos Contratos (fls.1755 a 1823/TCE/MT), verificou-se que a forma de contratação dos médicos foi irregular, se deu por meio de inexigibilidade 02/2011, pois a contratação dos serviços médicos são de natureza permanente e essencial, e devem ser executado por pessoal aprovado em concurso público (Resolução de Consulta nº 29/2008).

A equipe técnica, opinou que a prorrogação não poderia ter ocorrido com base no Art. 57 da Lei 8666, por não se caracterizar caráter serviços de caráter continuado. Todavia, entende-se que os são, pois são serviços necessários à administração no desempenho das respectivas atribuições e que se interrompidos, poderiam comprometer a continuidades e por consequência o atendimento da população. Diante disso, **desconsidera-se a irregularidade**

2.4 - VALBER KENEDY BARBOSA SANDES (Responsável pelo APLIC e Membro da Comissão de Licitação, período: 01/01/2012 a 31/12/2012)

Ressalta-se que ao membro da Licitação, Sr. Valber Kenedy Barbosa Sandes, membro da comissão de licitação, foram aplicadas multas correspondentes a **101 UPFs/MT** em razão dos achados de auditoria, abaixo relacionados, conforme consubstanciadas no Relatório do Conselheiro (fls.3355



Secretaria de Controle Externo TCE/MT
Conselheiro José Carlos Novelli Fls.
Telefone: 3613-2999 / 7198 Rub.
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

TCE/MT) e Acórdão 6001/2013.

8. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

8.1. No caso dos Convites para Compras e Serviços 01 e 04/2012, houve fracionamento de objeto (gêneros alimentícios) no valor total de R\$ 123.925,54. Neste caso, a modalidade correta seria pregão ou tomadas de preços, na medida em que a modalidade convite, para esses serviços, está limitada ao valor de R\$ 80.000,00 (Art. 23, inc. II, a, 866/1993).

9. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

9.1. Nos Convites 01 e 04/2012 houve repetição dos mesmos convidados, apesar de existir outros fornecedores cadastrados, conforme cadastro geral constante no APLIC. Esse fato contraria o art. 22, § 6º, da Lei 8.666/1993.

9.3. Nas Tomadas de Preços 03, 05, 08, 09 e 10/2012, não houve publicação em jornal de grande circulação do Estado (art. 21, inc. III, 8.666/1993);

11. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

11.1. Os contratos 87/2010, 71/2011 e 89/2011, cujos objetos são a execução de serviços de medicina clínica, foram prorrogados de forma irregular, pois não se tratam de aluguel de equipamentos, nem tão pouco de programas de informática (art. 57, inc. IV, 8.666/1993), como expresso na cláusula sexta, item 6.5 do instrumento contratual (fls.206- 209/TCE);

11.2 O contrato 58/2010, cujo objeto é a prestação de serviço de Lava Jato, foi prorrogado indevidamente, pois não se trata de aluguel de equipamentos, nem tão pouco de programas de informática (art. 57, inc. IV, 8.666/1993).

TCE/MT

11.3 O contrato 45/2009, cujo objeto é a prestação de serviço de consultoria jurídica, foi prorrogado indevidamente, pois não se trata de aluguel de equipamentos, nem tão pouco de programas de informática (art. 57, inc. IV, 8.666/1993).

12. HB 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/1993).

12.1 O contrato 31/2011, para prestação de serviço de transporte escolar, no valor de R\$ 18.300,00 (fls.157-164/TCE),



não previa o pagamento por quilômetros excedentes. Entretanto, a prefeitura realizou despesas, no montante de R\$ 10.767,84, com esse serviço excedente. Assim, o que ocorreu de fato foi a celebração de termos aditivos ao contrato original. O valor máximo a ser aditivado seria de R\$ 4.575,00 (25%). Contudo o valor total dos aditivos foi de R\$ 10.767,84 (58,84%), portanto acima do limite legalmente permitido.

19. MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

19.1 Com base no quadro apresentado à folha 239/TCE, constata-se que, no Anexo 14 de 2012 (fl.40/TCE), o saldo patrimonial é de R\$ 4.225.488,47, sendo divergente em R\$ 542.927,75 em relação ao saldo final do exercício, que é de R\$ 4.768.416,22. Esse valor representa o saldo inicial do exercício, R\$ 4.409.771,90, acrescido das aquisições ocorridas em 2012, R\$ 358.644,32, conforme a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fl.41/TCE) PRESTAÇÃO DE CONTAS

20. MB 02. Prestação de Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

20.1 Os termos aditivos, no valor de R\$ 1.834.488,38, apresentados no Anexo XIII, não foram enviados no APLIC.

20.2 Existem 36 contratos que não possuem seus valores apresentados no APLIC e todos classificados como do tipo Empréstimos Recebidos ou a Receber (fl.247-248/TCE)

Relativamente a irregularidade descrita como **GB 05**, o Recorrente alega tratar-se de objeto distintos.

Cabe ressaltar, inicialmente, que fracionamento de despesa é a prática ilegal do parcelamento do objeto licitatório, com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la, vedada pela Lei nº 8.666/93, em seu art. 23, § 5º.

Em pesquisa ao Sistema Aplic verificou-se que os itens adquiridos são semelhantes, ou seja, o objeto do Convite 01/12 (*aquisição de gêneros*



Secretaria de Controle Externo TCE/MT
Conselheiro José Carlos Novelli Fis.
Telefone: 3613-2999 / 7198 Rub.
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

alimentícios para uso no preparo da merenda escolar) cujo valor estimado era de R\$ 79.812,89 e ,em atendimento ao PNAE, PNAC e PNAI; e do Convite 04/12 (*aquisição de materiais de consumo diversos e gêneros alimentícios e outros*) cujo valor estimado foi de R\$ 53.704,25 para atendimento à secretaria municipal de saúde, hospital municipais e postos de saúde do município.

Como se vê na relação dos itens adquiridos Convite 01 e 04/2014, no mesmo exercício financeiro o gestor realizou licitações sucessivas para o mesmo objeto (aquisição de gêneros alimentícios) e semelhantes que totalizaram R\$ 123.925,54, valor este incompatível com a modalidade Convite, utilizada pelo gestor na primeira contratação.

No caso, o ideal seria, em cumprimento ao princípio do planejamento, que a Administração tivesse realizado uma tomada de preços ou pregão de início. Contudo, pode ter ocorrido, por exemplo uma eventualidade ou razões para estimativas subdimensionadas que não foram trazidas ao conhecimento. Sendo assim, considerando que o fato é insanável **mantém-se a irregularidade.**

Quanto ao item “b” irregularidade descrita como “**GB 13. Licitação_Grave_13.**” a equipe apontou que houve repetição de convidados e que o § 6º, do art. 22 da Lei 8666/93, é claro ao determinar que, a cada novo convite para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o chamamento de, pelo menos, mais um interessado cadastrado e não convidado e que nos convites 01 e 04/2012 para objetos assemelhado houve a repetição dos mesmo convidados, contrariando a Lei 8666/93.

Em regra, em caso de licitação deserta (ausência de interessados) ou licitação fracassada (comparecimento de licitante sem habilitação necessária) ou licitante habilitado que não apresentou proposta válida, deve-se repetir o certame licitatório. No caso de licitação na modalidade Convite, se o número de propostas válidas for inferior a três, é necessário repetir o Convite, salvo nos casos de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados.

Considerando que não houve comprovação por parte do recorrente



Secretaria de Controle Externo TCE/MT
Conselheiro José Carlos Novelli Fls.
Telefone: 3613-2999 / 7198 Rub.
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

acerca de limitação de mercado e nem manifestação, **mantém-se a irregularidade.**

Quanto a publicação, em sede de defesa, anexou comprovantes de publicação os quais foram publicados no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grossos (fls 1885 a 1020-TCE-MT), entretanto, o inc. II do art. 21 da Lei 8666/93, estabelece:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das **tomadas de preços**, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I(...)

II - no **Diário Oficial do Estado**, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(grifou-se)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ressalta-se que as publicações relativas a tomadas de preços devem ser publicadas em Diário Oficial do Estado, jornal considerado oficial no município, jornal de circulação no Município, dentre outros.

Sendo assim, considerando que o recorrente não trouxe fatos novos e que a publicação apenas no jornal da AMM não satisfaz no todo, os requisitos legais, **mantem-se a irregularidade.**

Quanto ao item “c” após análise dos Contratos (fls.1755 a 1823/TCE/MT) verificou-se que a forma de contratação dos médicos foi irregular, se deu por meio de inexigibilidade 02/2011, pois a contratação dos serviços médicos são de natureza permanente e essencial, e devem ser executado por pessoal aprovado em concurso público (Resolução de Consulta



Secretaria de Controle Externo TCE/MT
Conselheiro José Carlos Novelli Fis.
Telefone: 3613-2999 / 7198 Rub.
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

nº 29/2008).

A equipe técnica opinou que a prorrogação não poderia ter ocorrido com base no Art. 57 da Lei 8666, por não ser serviço de caráter continuado. Todavia, entende-se que os são, pois são serviços necessários à administração no desempenho das respectivas atribuições e que se interrompidos, poderiam comprometer a continuidade e por consequência o atendimento da população. Diante disso, **desconsidera-se a irregularidade.**

Quanto ao item “f”, irregularidade descrita como “MB 03”, entende-se que não cabe multa ao Responsável pelo envio das informações do Sistema Aplic, uma vez que este somente deverá ser responsabilizado por deficiências que decorrerem de conduta omissiva ou comissiva atrelada às competências precípuas de suas responsabilidades que concorreram diretamente para a consumação da irregularidade. O que no fato concreto não ocorreu, pois a responsabilidade pelas informações neste caso, registro contábil é do contador. O servidor responsável pelo Aplic coordena as atividades relacionadas ao Sistema na Unidade Gestora responsável e/ou envia informações informadas por outros sistemas, conforme estabelece Resolução Normativa 16/2008 e não é responsável pela elaboração dos demonstrativos, .

Art. 8º. Os titulares das entidades mencionadas no art. 1º ficam obrigados a designar, no mínimo, 01 (um) servidor efetivo para centralizar, em nível operacional, o relacionamento com o TCE/MT e responder pela coordenação das atividades relacionadas ao Sistema APLIC na Unidade Gestora.

Parágrafo Único. A qualificação do servidor efetivo a que se refere o caput deverá ser informada no sistema APLIC de acordo com o leiaute da tabela “Responsável”.

Diante disso, **desconsidera-se a irregularidade.**



Secretaria de Controle Externo TCE/MT
Conselheiro José Carlos Novelli Fis.
Telefone: 3613-2999 / 7198 Rub.
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto opina-se pelo provimento parcial do recurso interposto, propondo a reforma do ACÓRDÃO Nº 6.001/2013-TP, com consequente exclusão de multas aplicadas aos Recorrentes, conforme elenca-se a seguir e o saneamento das irregularidades:

1)- LEONARDO FARIAS ZAMPA (PREFEITO) - período: 01/01/2012 a 31/12/2012

a) 20 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como (*DB 14 - Gestão Fiscal/Financeira_Grave*);

j) 20 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como (*HB 05 – Contrato_Grave*).

2 – WANDERLAN GONDIN SILVEIRA (Contador), período: 16/04/2012 a 31/12/2012

a) 20 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como (*CA 02- Contabilidade Gravíssima - Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador*).

3 - VALBER KENEDY BARBOSA SANDES (Responsável pelo APLIC e Membro da Comissão de Licitação), período: 01/01/2012 a 31/12/2012

c) 20 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como (*HB 05 - Contrato_Grave*);

f) 15 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como (*MB03. Prestação de Contas_Grave*).

Por fim, após as deduções das multas aplicadas inicialmente,



Secretaria de Controle Externo TCE/MT
Conselheiro José Carlos Novelli Fis.
Telefone: 3613-2999 / 7198 Rub.
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

permaneceram os seguintes valores a serem recolhidos pelos Recorrentes devido as irregularidades cometidas:

1) LEONARDO FARIAS ZAMPA (204 UPFs/MT)

- b) 20 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como CA 02 - Contabilidade_Gravíssima;
- c) 21 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como CB 01 - Contabilidade_Grave;
- d) 42 UPFs/MT, sendo 21 UPFs/MT para cada uma das duas ocorrências da irregularidade legalmente descrita como CB 02, Contabilidade_Grave;
- e) 15 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como MB 03 - Prestação de Contas_Grave;
- f) 20 UPFs/MT em virtude da irregularidade legalmente descrita como GB 01 - Licitação_Grave;
- g) 20 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como GB 02 - Licitação_Grave;
- h) 20 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como GB 05 - Licitação_Grave;
- i) 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como GB 13 - Licitação_Grave;
- k) 15 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como HB 10 - Contrato_Grave;
- l) 20 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como MB 02 - Prestação de Contas_Grave.

2 – WANDERLAN GONDIN SILVEIRA (63 UPFs/MT)

- a) 21 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como **CB 01** - Contabilidade_Grave;
- b) 42 UPFs/MT, sendo 21 UPFs/MT para cada uma das duas ocorrências da irregularidade legalmente descrita como CB 02 -Contabilidade_Grave.



Secretaria de Controle Externo TCE/MT
Conselheiro José Carlos Novelli Fis.
Telefone: 3613-2999 / 7198 Rub.
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

3 -ANDEBURGO FRANKLIN DA SILVA E GERALDO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO (31 UPFs/MT)

- a) 20 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como GB 05 - Licitação_Grave;
- b) 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como GB 13 - Licitação_Grave.

4- VALBER KENEDY BARBOSA SANDES (66 UPFs/MT)

- a) 20 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como GB 05 - Licitação_Grave;
- b) 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como GB 13 - Licitação_Grave;
- d) 15 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como HB 10 - Contrato_Grave;
- e) 20 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como MB 02 - Prestação de Contas_Grave.

É a informação

Secretaria de Controle Externo da Segunda Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 02 de Junho de 2014.

Maria Edileuza dos Santos Metello
Técnico de Controle Público Externo



Secretaria de Controle Externo TCE/MT
 Conselheiro José Carlos Novelli Fls.
 Telefone: 3613-2999 / 7198 Rub.
 e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

ANEXO I

Prestador de Serviços: José Carlos Muniz				
Nº	Competência	Data de Recolhimento		Valor Recolhido R\$
1	Março	06/03/12	06/03/12	909,00
2	Abril	16/04/12	16/04/12	909,00
3	Maio	21/05/12	17/05/12	909,00
4	Junho	20/06/12	15/06/12	909,00
5	Julho	30/07/14	19/07/12	909,00
6	Setembro	10/10/14	11/09/12	909,00
7	Outubro	19/10/14	19/10/12	909,00
8	Novembro	10/12/12	Sem comprovação	
9	Dezembro	26/12/12	18/12/14	909,00
10	Dezembro	15/01/13	04/01/13	909,00
Total			0,00	8.181,00

Prestador de Serviços: Marta Cristina Gomes David				
Nº	Meses	Data de Vencimento	Data de Recolhimento	Valor R\$
1	Março	06/03/12	06/03/12	778,5
2	Abril	16/04/12	16/04/12	778,5
3	Maio	21/05/12	17/05/12	778,5
4	Junho	20/06/12	15/06/12	778,5
5	Julho	30/07/14	19/07/12	778,5
6	Outubro	10/10/14	11/09/12	778,5
7	Outubro	19/10/14	19/10/12	778,5
8	Novembro	09/11/12	31/10/12	778,5
9	Dezembro	10/12/12	21/11/12	778,5
Total				7.006,50

Prestador de Serviços: Nagib Elias Quedi				
Nº	Meses	Data de Vencimento	Data de Recolhimento	Valor Recolhido R\$
1	Março	06/03/14	06/03/12	841,05
2	Abril	16/04/12	16/04/12	841,05
3	Maio	21/05/12	17/05/12	841,05
4	Junho	20/06/12	15/06/12	841,05
5	Julho	30/07/12	19/07/12	841,05
6	Setembro	10/10/12	11/09/12	841,05
7	Setembro	10/10/12	13/09/12	841,05



Secretaria de Controle Externo TCE/MT
Conselheiro José Carlos Novelli Fis.
Telefone: 3613-2999 / 7198 Rub.
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

8	Novembro	10/12/12	21/12/12	841,05
9	Novembro	10/12/12	21/11/12	841,05
10	Dezembro	26/12/12	18/12/12	841,05
11	Dezembro	15/01/12	03/01/13	841,05
Total				9.251,55